

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se o inciso X ao § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

.....

.....

X – serviços oferecidos por sociedades simples de profissionais liberais que exerçam atividade regulamentada ou não, de natureza intelectual, técnica, científica ou literária, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

JUSTIFICAÇÃO

Existe um consenso na sociedade brasileira sobre a necessidade da reforma tributária sobre o consumo, a renda e a propriedade.

Nesta fase de discussão da reforma tributária no Congresso Nacional, a PEC 45/2019 trata, precipuamente, da tributação do consumo, com vistas à simplificação do sistema, a transparência para o cidadão sobre o valor do imposto efetivamente cobrado, a redução da litigiosidade administrativa e judicial e a redução da regressividade da tributação do

consumo. Esta, uma tarefa desafiadora, uma vez que a tributação do consumo é por sua natureza regressiva. Visa, ainda, criar condições para a superação da chamada “guerra fiscal”, passando a ser aplicada a tributação do destino (Estado ou Município), ou seja, onde o bem ou serviço será consumido, em lugar da origem.

Para implementar essa reforma, a PEC 45/2019 adotou a modalidade do imposto sobre valor agregado (IVA), dada a experiência internacional sobre esse tipo de tributo, a simplificação que o mesmo possibilita e a tributação efetiva apenas do consumidor final, sendo aproveitados todos os créditos das operações intermediárias pelo produtor do bem ou serviço.

Na justificação dessa proposta de reforma tributária, tanto os seus autores intelectuais, quanto o Poder Legislativo e o Executivo estabeleceram como um dos seus pressupostos a neutralidade tributária.

Ou seja, com a presente reforma tributária o Estado não pretende aumentar a arrecadação, mas sim simplificar, racionalizar e aumentar a base dos contribuintes para o novo IVA, mantendo-se a mesma carga tributária que era (é) observada com a aplicação dos tributos a serem extintos (ICMS, ISS, IPI, PIS-PASEP e COFINS).

Para os profissionais liberais em geral, e em particular os cerca de 1,3 milhão de engenheiros, com registro ativo no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, cuja atuação é essencial para o desenvolvimento sustentável do País e o bem-estar de toda a sociedade brasileira, contribuindo para solucionar as carências nacionais na área de infraestrutura, como na área de transportes, em todos os seus modais, na área de saneamento básico, habitação e mobilidade urbana, assim como a nossa necessária reindustrialização, na dinamização do agronegócio, fatores fundamentais para o desenvolvimento do Brasil, é essencial que o marco

legal e regulatório tenha estabilidade e contribua para o exercício profissional.

Nesse sentido, a observação do pressuposto da neutralidade é de fundamental importância para a continuidade do seu exercício profissional e para a sua contribuição para o desenvolvimento do País em suas várias áreas de atuação.

No entanto, para os profissionais liberais em geral e, notadamente, para os engenheiros, torna-se necessário o aperfeiçoamento da PEC 45, para assegurar em relação a eles a aplicação da citada **neutralidade tributária**.

Preliminarmente, deve ser ressaltado que o exercício profissional dos profissionais engenheiros e demais profissionais liberais está regulamentado pelo parágrafo único do art. 966 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e é realizado por meio de sociedade simples, de caráter intelectual, na qual o trabalho é realizado diretamente pelo engenheiro, nos seguintes termos:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. **Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**” (grifo nosso)

Decorre dessa realidade fática a responsabilização pessoal do engenheiro pelo exercício das suas atividades na mencionada sociedade, diferentemente do que ocorre na sociedade empresarial.

Dessa forma, para assegurar a neutralidade para o exercício das atividades dos profissionais liberais, torna-se necessário o aperfeiçoamento da PEC 45/2019, inserindo um dispositivo para estabelecer um regime diferenciado para a tributação desses profissionais, de forma a contemplar tanto os engenheiros, quanto os demais profissionais que estão sujeitos à mencionada regulamentação do Código Civil.

Caso contrário, ao invés de uma alíquota de 2% a 5% do ISS, incidente sobre os serviços prestados, que atualmente incide sobre as atividades dos engenheiros, sendo que não incidem a COFINS e PIS-PASEP sobre os serviços prestados pelos profissionais liberais, com a aprovação da PEC 45/2019 esses profissionais seriam tributados com uma alíquota de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) entre 25,45% e 27,00%, de acordo com os estudos preliminares divulgados no dia 08.08.2023 pelo Ministério da Fazenda, caracterizando a não aplicação do pressuposto da neutralidade e comprometendo fortemente o custo e o desenvolvimento das atividades profissionais executadas pelos engenheiros para outras pessoas físicas. E mesmo no caso de engenheiros que atuem como pessoas jurídicas, as alíquotas de IBS e CBS resultarão muito superiores às devidas em razão da aplicação de ISS (2 a 5%) PIS-PASEP (0,65%) e COFINS (3%).

Para evitar esse efeito perverso da tão necessária reforma tributária, se mantidos os seus termos atuais, é necessária a garantia de um regime diferenciado para profissionais liberais, incluindo os engenheiros.

Para tanto, apresentamos a presente emenda, que possibilitará o estabelecimento de escalonamento de alíquotas para os serviços dos profissionais liberais, de acordo com a regulamentação a ser feita por lei complementar.

Não menos importante é o estabelecimento na PEC 45/2019 de um dispositivo que preveja uma transição quanto à tributação dos contratos executados pelos engenheiros na data da promulgação da consequente Emenda Constitucional.

Nesse sentido, incluímos na presente Emenda um dispositivo para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos, estabelecendo que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será adicionado aos valores desses contratos, em consonância com a não cumulatividade (plena) que será implementada pela PEC 45/2019 e que é uma característica precípua do modelo IVA.

Contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta Emenda, que será de extrema relevância para que os engenheiros e demais profissionais liberais continuem trabalhando para o desenvolvimento do nosso País, para a geração de empregos e para a justiça social.

Sala da Comissão,

Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)